



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004559/2007-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa em epígrafe, por meio da NFLD nº 37.093.424-5 (e-fls. 2/38), lavrada em 16/04/2007, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições sociais de que tratam o art. 22, incisos I a IV, e art. 94 (neste caso, antes de sua revogação pela Lei nº 11.501, de 11-7-2007) da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA. aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, bem como sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2003.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 39/41. O Relatório acrescenta:

A presente notificação de débito foi lavrada para substituir a NFLD nº 35.639.292-9, anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em virtude de ocorrência de vício formal insanável;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.004559/2007-74

O lançamento decorre de ação fiscal de batimento “GFIP x GPS”, isto é, de confronto das informações prestadas pelo contribuinte, através de suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com os recolhimentos efetivamente realizados por meio de Guias da Previdência Social- GPS;

A empresa possui convênio com o SESI e, no período da NFLD, depositou em juízo as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), motivo pelo qual o lançamento não contempla valores destinados a tais entidades, mas apenas ao SENAI, ao SEBRAE e ao INCRA;

Os valores apurados na ação fiscal coincidem com os que a empresa declarou em suas GFIP, como devidos à previdência social;

Apresentou impugnação (e-fls.44/56) ,alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARES:

Todo procedimento administrativo é nulo, uma vez que no caso em tela é inadmissível a exigência dos débitos cobrados a título de multa, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD, sendo que estes deveriam ser exigidos através de Auto de Infração e Imposição de Multa;

Todos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 12/2000 a 12/2001 encontram-se extintos pela decadência de que trata o Código Tributário Nacional;

No Mérito.

O não recolhimento das contribuições lançadas se deu única e exclusivamente em virtude da estagnação econômica enfrentada pelo país, que impossibilitou a empresa de manter em dia o pagamento dos tributos vincendos;

Devem ser excluídos do lançamento os valores lançados na rubrica “terceiros”, quando referentes à solidariedade na contratação de serviços executados, face ao entendimento assentado no Parecer/CJ n.º 1.710/99; e

Os juros cobrados com base na taxa SELIC devem ser substituídos pelos juros simples de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal.

Foi proferido o acórdão n.º 05-21.969 – 6º Turma da DRJ/CPS (e-fls.76/93) julgado por unanimidade considerando procedente a NFLD.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

Cientificado do Acórdão em 18/07/2008 (conforme AR a e-fls. 189), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/08/2008, e-fls. 96/103, que contém, em síntese:

I-DO MÉRITO-

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.004559/2007-74

Decadência quando da anulação da NFLD n.º 35.639.292-9, ocorrido em março de 2006, o direito da Fazenda Pública rever o lançamento dos períodos de 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001 já havia decaído, em atenção ao artigo 173 c/c o parágrafo único do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Foram exigidas na NFLD n.º 37.093.424-5 as contribuições destinadas ao SENAI, SEBRAE E ao INCRA, as chamadas contribuições de terceiros.

Restou demonstrado que tal pretensão não deve prosperar na medida em que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência já emitiu parecer acerca da impossibilidade de cobrança das contribuições a terceiros através de NFLD quando o suposto débito for proveniente de solidariedade na contratação de serviços executados por terceiros.

Tal entendimento foi exarado através do PARECER/CJ n.º 1710/99, com força vinculante para a Administração, consoante o contido no artigo 42 da Lei Complementar n.º 73, de 10/02/1993 e artigo 178, § 2º, I, da IN MPS/SRP n.º 03/2000.

As contribuições constituídas sob rubrica de terceiros não podem ser cobradas do devedor solidário - no caso, a ora recorrente - pois as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos estão excluídas da responsabilidade solidária.

Os juros cobrados com base na taxa SELIC devem ser substituídos pelos juros simples de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no INPC mensal.

DO PEDIDO

Requer:

- a) o processamento do presente Recurso Voluntário;
- b) a reforma integral do Acórdão n.º 05-21.969, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, nos autos do Processo Administrativo n.º 10830004559/2007-74, para cancelar e tornar insubsistente a NFLD n.º 37.093.424-5, extinguindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 1.415.347,38 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos);
- c) caso assim não entenda, este E. Conselho de Contribuintes, pelo princípio da eventualidade, requer sejam excluídas as exigências relativas às contribuições sob rubricas de terceiros, por estar desconfigurada a responsabilidade solidária da recorrente, bem como os períodos de 01/12/2000, 01/01/2001 e 01/02/2001, por encontrarem-se atingidos pela decadência;
- d) que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicado à recorrente, sendo eventuais intimações remetidas ao advogado André Luiz Silva, inscrito na OAB/SP sob n.º 114.875.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DA DILIGÊNCIA

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.004559/2007-74

Em fiscalização sumária realizada na empresa acima identificada no ano de 2004 foi emitida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 354639292-9 a qual foi declarada nula pelo CRPS por vício formal.

A Notificação de Lançamento de Débito-NFLD n.º 37.093.424-5, foi lavrada para substituir a NFLD n.º 35.639.292-9, anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em virtude de ocorrência de vício formal insanável.

Em virtude disso, para análise da alegação de decadência, se faz necessário baixar o processo em diligência para que a DRF de origem junte aos autos cópia do processo administrativo fiscal referente a NFLD anulada. Na falta de localização do processo ao menos seja juntados aos autos a cópia da decisão anulada a ser extraída dos sistemas informatizados, bem como da decisão notificação cujo cópia conste em sistema informatizado (SDN/Decisões/Normas-atos decisórios).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho